



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001001/2004-97
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.268 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente SONOCO FLOR-PLAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento. A apresentação dos registros contábeis comprovando a compensação realizada foi apresentada apenas em sede de recurso especial, não sendo a CSRF foro próprio para transmutar seu contexto e determinar o exame de provas neste momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento, votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto e, por fundamentos distintos, o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial manejado pelo sujeito passivo (fls. 199/218) em face do Acórdão n.º 1401-003.262, proferido na sessão de julgamento realizada em 19 de março de 2019, pelo qual a 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário apresentado contra a decisão de primeira instância, nos seguintes termos (e-fls. 184/190):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

O aresto adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. VALOR PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUTOCOMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA INFORMAÇÃO EM DCTF E REGISTROS CONTÁBEIS.

A DIPJ é documento hábil e idôneo apenas para começo de comprovação de direito creditório. Nos casos em que existe alegação de autocompensação baseada no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, faz-se necessário a informação das compensações em DCTF e a demonstração dos registros contábeis em escrituração da empresa.

O presente processo trata do PER/DCOMP apresentado em 05/2003, pelo qual o sujeito passivo pretende compensar débitos de CSLL do ano-calendário 2003 com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 no valor de R\$ 22.519,95, que seria composto por estimativas do mesmo período, parte paga e parte compensada com saldos negativos de CSLL de períodos anteriores.

O órgão de jurisdição considerou não comprovados os recolhimentos das estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002 porque não constaram da DCTF e, em razão disso, reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$16.631,23, e homologou as compensações até esse limite.

Inconformado o sujeito passivo manejou manifestação de inconformidade, afirmando que a compensação das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002 se deu com saldo negativo de 1999 que não havia sido utilizado. Acrescentou que essas compensações foram realizadas contabilmente, como permitia o art. 14, da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, passando a demonstrar por planilhas como teria se dado a compensação.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a DRJ de jurisdição registrou que, de fato, a partir do exercício 1993, foi permitida a compensação do saldo credor de IRPJ e do de CSLL apurados nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas que, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, por meio de registro nos livros contábeis e fiscais, independente de requerimento à SRF. Todavia, observou que não foram juntadas essas provas nos autos, mas um mero demonstrativo elaborado pelo próprio interessado. Diante da ausência de prova, indeferiu o pleito.

A parte apresentou Recurso Voluntário alegando que a legislação de regência da época não exigia maiores formalidades para a compensação contábil, sequer a necessidade de apresentação de livros e registros da escrituração, a não ser quando requisitados pela autoridade fiscal e que as informações das compensações em declarações DCTF e DIPJ, fazem prova a seu favor, cabendo à Autoridade Administrativa a fiscalização ou a realização de diligências.

Sobreveio a decisão de piso, em que o colegiado ponderou que o sujeito passivo apresentou como prova da compensação contábil, apenas planilha elaborada de próprio punho e que sequer nas DCTF apresentadas constavam as informações sobre as compensações feitas. Por fim, registrou:

Não havendo a apresentação concomitante dos registros das compensações na escrituração ou informações destas em DCTF, não há como se lhe reconhecer o direito às autocompensações alegadas em sede de impugnação e recurso voluntário.

No Recurso Especial o sujeito passivo invocou divergência jurisprudencial identificando o tema como “busca da **“verdade real ou material deve prevalecer sobre a verdade formal por força do princípio da estrita legalidade tributária.”** Indicou como paradigmas o Acórdão n.º 1402-00.430 e o Acórdão n.º 1103-000.899.

Nas razões recursais, em apertada síntese, reitera que (i) a legislação de regência vigente à época não exigia outros requisitos além da compensação feita na contabilidade; (ii) deve o órgão julgador requisitar as provas que julgar necessárias por meio de diligência; (iii) não é condição para a compensação a “exibição” da DCTF; (iv) em respeito ao princípio da legalidade deve a autoridade buscar a verdade real em detrimento da verdade material; (v) eventual ausência, falha ou erro em DCTF não tem o condão de afastar a existência do crédito, tampouco da correlata compensação, e, (vi) as compensações foram registradas contabilmente nos razões analíticos, **ora apresentados**.

O despacho de exame de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 255/258) considerou caracterizada a divergência na comparação, unicamente, com o primeiro paradigma, descartando o segundo paradigma.

Intimada, a PGFN apresentou contrarrazões (fls. 260/265). Em sucinto arrazoado pede pelo não provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1 Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e a PGFN não apresenta alegações contra o seu conhecimento, pelo que entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A divergência restou demonstrada por meio da comparação entre a decisão de piso e o paradigma de n.º 1402-00.430, que tratou de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 com débito de Cofins de novembro de 2003. O saldo negativo teria se originado de estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1999, liquidadas por compensação com saldo negativo de CSLL de anos anteriores. O crédito não foi reconhecido por não haver comprovação da liquidação das estimativas.

Na manifestação de inconformidade alegou a interessada que no ano-calendário 1999 houve apenas compensação das estimativas com saldos negativos de CSLL dos anos-

calendário de 1996, 1997 e 1998, declaradas em DIPJ retificadora e que tais compensações foram extra contábeis e não foram registradas na contabilidade por entender que se tratavam de antecipação do devido no ano-calendário de 1999. Também por um lapso a DCTF não foi retificada a fim de declarar as estimativas e vincula-las a quitação por compensação. Mas as estimativas teriam sido corretamente informadas na DIPJ.

Em voto vencedor proferido neste paradigma concluiu, o colegiado, que o erro na DCTF do ano de 1999 não poderia inviabilizar o pleito do interessado, já que o saldo negativo efetivamente existiu, como informado na DIPJ, e fora utilizado para compensar as estimativas contabilmente, também informadas em DIPJ, dando provimento ao Recurso.

Trata-se de situação fática similar, mas o paradigma adotou tese em direção contrária daquela encampada no acórdão recorrido, pelo que entendo caracterizada a divergência. Nessas condições, conheço do Recurso Especial.

2 Mérito

Quanto ao mérito, depreende-se que a questão litigiosa diz respeito a admitir a quitação das estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, via compensação feita na contabilidade da Recorrente, com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997, que teria sido “carregado” para anos posteriores e, conseqüentemente admitir que tais valores integraram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, este sim utilizado em compensações de débitos declarados na DCOMP tratada neste processo.

É verdade que as compensações entre tributos de mesma espécie, até o ano de 2002, poderiam ser promovidas pelos contribuintes independentemente de requerimento, ou seja, sem maiores formalidades. Contudo, a assertiva não permite concluir que as compensações feitas sem maiores formalidades não necessitam ser provadas.

No caso, a Recorrente promoveu as compensações sem requerimento e também não informou nas respectivas DCTFs que efetuou as quitações das estimativas via compensação. Informou, apenas, as estimativas objeto de pagamento. Por tal razão o órgão de origem glosou os valores correspondentes às estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2000, do saldo negativo de CSLL de 2000, deixando de reconhecer um direito creditório na DCOMP tratada nos autos, no valor de R\$ 5.450,53.

A DRJ, da mesma maneira, manteve a glosa, concluindo que não bastava que o interessado apresentasse uma planilha demonstrando a compensação, mas que esses elementos deveriam vir acompanhados de **“provas hábeis” da composição e da existência do crédito que alegava possuir.**

Já, no CARF, a decisão recorrida também indeferiu o pleito e o fundamentou na ausência de informação das compensações na DCTF e na falta de apresentação dos registros contábeis.

Desta feita, apenas em sede de Recurso Especial, a recorrente junta fotocópias de páginas de Livros Razão de 1997 a 2004 que poderiam, em tese demonstrar o controle contábil dessas compensações.

É certo que nesta instância especial não tem cabimento o reexame de provas. Também é certo que o litígio se instaura com a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade instruída com os elementos de prova, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade, exceto em determinadas circunstâncias.

Entendo não ser a CSRF uma terceira instância administrativa e o contribuinte, conhecendo, desde a decisão da DRJ de que seu pleito foi indeferido posto que não trouxe “documentos hábeis e idôneos”, deveria, ao menos, fazê-lo em sede de Recurso Voluntário e não agora, quando da interposição de Recurso Especial.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob